



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**RECOMENDAÇÃO nº 45/2009 - PROURB**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através de sua 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal;

**Considerando** que no exercício deste mister compete ao Ministério Público tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** que a lei 754/94, que embasava as autorizações para ocupação de áreas públicas nos setores comerciais das

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

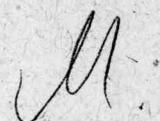
Regiões Administrativas do Distrito Federal, dentre eles o Setor Comercial Local Norte, conforme decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.005004-2, foi julgada inconstitucional, com eficácia *erga omnes e ex-tunc*;

**Considerando** que a Lei Distrital 766/2008, vulgarmente conhecida como Lei dos Puxadinhos, não se aplica ao setor Comercial Local Norte;

**Considerando** que a ausência de legislação atual autorizando a ocupação de área pública na área tombada conhecida como Setor Comercial Local Norte impede que o Poder Público autorize ou tolere a permanência de ocupações ou edificações em área pública, as quais nada mais são do que invasões de área pública;

**Considerando** que no exercício do dever-poder de polícia a Agência de Fiscalização-AGEFIS, representada por seu Diretor Geral, não detém qualquer liberdade no agir, sendo sua conduta obrigatória e vinculada pelo comando legal, o que a obriga a coibir qualquer ocupação de área pública que não esteja autorizada pelo Poder Público, em especial aquelas existentes na área tombada conhecida como Setor Comercial Local Norte;

**Considerando** que o artigo 178, parágrafo primeiro, da Lei 2.105/98 (Código de Edificações) determina a demolição total ou parcial da obra em área pública mediante ação imediata, sem prévia notificação ou intimação demolitória;



**Considerando** que a omissão injustificada quanto à desconstituição de invasões de área pública, quando ciente a Agência de Fiscalização, constitui flagrante desrespeito ao que foi determinado por meio da decisão judicial acima referida, estímulo à prática do crime de invasão de área pública e prática de ato de improbidade, previsto no *caput* do art. 11, e inciso II<sup>1</sup>, da Lei Federal nº 8.429/92, que define como improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública que impõe ao administrador público e seus prepostos os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente;

**Considerando**, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, sujeita o responsável pela prática de ato de improbidade, além das sanções penais, civis e administrativas ao “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (artigo 13 da mesma Lei)”;

**Considerando**, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

**RECOMENDAR** <sup>2</sup>

1- (...) “II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” ;

2 – Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



ao Diretor Geral da AGEFIS, Senhor **GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES**, que exerça seu dever/poder de polícia, desconstituindo, nos termos do artigo 178, parágrafo primeiro, da Lei 2.105/98 (Código de Edificações), **mediante ação imediata**, toda e qualquer edificação ou ocupação existente em área pública contígua à todos os Blocos do SCLN 404, Brasília-DF, bem como desconstitua obstruções na circulação das galerias a nível térreo, conforme previstas nas Norma de Edificação, Uso e Gabarito (NGB) do SCLN 404.

Na oportunidade, requisita-se relatório das providências tomadas no prazo de 30 (dez) dias contados do recebimento desta Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília-DF, 14 de julho de 2009.

  
**MARISA ISAR**

Promotora de Justiça